



FELIPE SANTOS
ADVOCACIA

Ref.: Edital de Chamamento Público nº 00002/2026 – Processo Licitatório nº 00078/2026 – Inexigibilidade nº 00021/2026 – Credenciamento nº 00007/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 00002/2026

HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº, com sede na cidade de Conceição do Rio Verde – MG, CEP: 37.430-000, neste ato representada por seu responsável legal, vem, respeitosamente, perante Vossas Excelências, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 00002/2026

instaurado por essa Municipalidade para credenciamento de prestadores de serviços de saúde, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – FATOS E DO CONTEXTO

O presente Chamamento Público tem por objeto o credenciamento de pessoas jurídicas privadas para realização de procedimentos do SUS nas modalidades ambulatorial e hospitalar, além da prestação de serviço de Pronto Atendimento de Urgência e Emergência ao Município de Conceição do Rio Verde – MG.

O Hospital São Francisco de Assis é o único estabelecimento hospitalar em funcionamento no Município de Conceição do Rio Verde apto a prestar os serviços objeto do presente Edital, especialmente o Pronto Atendimento de Urgência e Emergência, em caráter ininterrupto, 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados.

Ocorre que o Edital, em suas condições estabelecidas, contém cláusulas que se revelam ilegais, excessivas, desarrazoadas e economicamente inviáveis, comprometendo a continuidade da prestação dos serviços de saúde à população local. São três os vícios identificados, que passam a ser detalhadamente expostos.

II – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1. DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DE MÉDICO PEDIATRA AOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS

O Anexo III do Edital, ao disciplinar a prestação de serviços de Pronto Socorro – Atendimento de Urgência e Emergência, estabelece como exigência a disponibilização de 1 (um) médico Pediatra presencialmente aos finais de semana, feriados nacionais e municipais.



FELIPE SANTOS
ADVOCACIA

A referida exigência revela-se desproporcional e sem justificativa técnica suficiente pelas razões que se seguem:

a) **Ausência de fundamentação epidemiológica:** o Edital não apresenta qualquer estudo ou levantamento de dados que demonstre que a demanda por atendimento pediátrico exclusivo aos finais de semana e feriados justifique a manutenção de plantão presencial de especialista em pediatria nesses períodos específicos, em detrimento dos dias úteis, nos quais tal exigência curiosamente não é imposta. A ausência de embasamento técnico viola o art. 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de estimar o volume de serviços com base em evidências concretas.

b) **Contradição interna do Edital:** se o atendimento pediátrico fosse realmente essencial e imprescindível à continuidade dos serviços de urgência e emergência, a exigência deveria ser aplicada de forma uniforme a todos os dias da semana. A limitação aos finais de semana e feriados, sem justificativa plausível, denota arbitrariedade, configurando restrição injustificada à execução contratual e imposição de ônus desproporcionais ao contratado.

c) **Escassez de especialistas em pediatria na região:** a exigência de disponibilização exclusiva de médico pediatra em plantão presencial nos finais de semana e feriados no município de Conceição do Rio Verde – MG, de pequeno porte, contraria a realidade do mercado de trabalho médico regional, onde a captação de especialistas para plantões pontuais é reconhecidamente difícil e onerosa, podendo resultar na inviabilização prática do cumprimento do Edital e, por consequência, na ausência de candidatos ao credenciamento, o que comprometeria a própria finalidade pública do chamamento. Além do edital não prever acréscimo para remuneração específica dessa especialidade médica que é mais onerosa do que o plantão do médico generalista, acarretando o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

d) **Incompatibilidade com as diretrizes do SUS para municípios de pequeno porte:** a Portaria GM/MS nº 3.410/2013, que estabelece as diretrizes para a contratualização de serviços de saúde no SUS, preconiza que os requisitos de habilitação sejam compatíveis com a capacidade instalada e o perfil epidemiológico local, vedando exigências que excedam a realidade operacional do prestador.

Fundamentos jurídicos: art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (vedação de exigências que frustrem a competitividade e restrinjam desnecessariamente a participação de interessados); art. 18, inciso IV, da mesma Lei (obrigatoriedade de estudo técnico prévio); Portaria GM/MS nº 3.410/2013, art. 14 (contratualização compatível com a capacidade instalada); Princípio da Proporcionalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Pedido: requer-se a supressão da exigência de médico pediatra nos termos previstos no edital.



FELIPE SANTOS
ADVOCACIA

2. DA INSUFICIÊNCIA DOS VALORES CONTRATADOS EM RELAÇÃO AOS CUSTOS REAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os valores fixados no Edital para remuneração dos serviços são manifestamente insuficientes para cobrir os custos efetivos da prestação, violando o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a vedação de contratação com preço inexequível.

Conforme o Plano Operativo (Anexo I) e a Programação Orçamentária (Anexo II), o valor mensal estimado total é de R\$ 441.845,99 (quatrocentos e quarenta e um mil oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), sendo que os valores específicos de cada serviço revelam a seguinte inadequação:

- a) O valor fixado para o Pronto Socorro – Atendimento de Urgência e Emergência é de R\$ 267.948,20 (duzentos e sessenta e sete mil novecentos e quarenta e oito reais e vinte centavos) mensais. Para a manutenção de serviço 24 horas/7 dias por semana, com equipes médicas de clínica geral, ortopedia, enfermagem, farmácia, nutrição, radiologia, laboratório e serviços de apoio, o custo real demonstrável supera substancialmente esse montante.
- b) O valor destinado ao Piso Nacional de Enfermagem (R\$ 40.000,00/mês) pode ser insuficiente frente à real composição do quadro de enfermagem necessário para a prestação dos serviços contratados, considerando que a Lei Federal nº 14.434/2022, que instituiu o piso salarial da enfermagem, impõe remuneração mínima obrigatória a enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, cujo cumprimento é de responsabilidade exclusiva do contratado, conforme estabelece o próprio Edital (item 8).
- c) O Edital, em seu item 8 e na Cláusula Sétima do contrato (Anexo IV), transfere integralmente ao contratado todos os custos com pessoal, encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, materiais, insumos, OPMs, manutenção de equipamentos e infraestrutura, sem que o valor contratado reflita adequadamente essa abrangência de obrigações.
- d) Os valores de procedimentos SUS ambulatoriais de média complexidade (R\$ 9.712,01/mês) e hospitalares de média complexidade (R\$ 16.087,30/mês), conforme o Plano Operativo, são inexpressivos frente à estrutura técnica exigida para sua realização, o que evidencia que o custeio da estrutura hospitalar recai, na prática, integralmente sobre os recursos do Pronto Atendimento, tornando o conjunto da contratação deficitário.

A fixação de valores sem lastro nos custos reais constitui vício grave que, além de comprometer a sustentabilidade do serviço, pode implicar em inviabilidade material de habilitação da entidade para prestação do serviço, ou em caso de credenciamento, em prestação deficitária à população, com risco à saúde pública, o que contraria frontalmente a finalidade do próprio Chamamento Público.



FELIPE SANTOS
ADVOCACIA

Fundamentos jurídicos: art. 6º, inciso XXXVII, da Lei nº 14.133/2021 (o preço deve cobrir todos os custos diretos e indiretos); art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/2021 (vedação de contratação com preço manifestamente inexequível); art. 18, incisos IV e VII, da Lei nº 14.133/2021 (obrigatoriedade de estudo técnico prévio e de estimativa do custo global da contratação); Princípio da Realidade Econômica do Contrato; art. 199, §1º, da CF/88 (as instituições privadas participarão do SUS em caráter complementar, pressupondo contraprestação adequada).

Pedido: requer-se que o Município demonstre, com memória de cálculo detalhada, a metodologia utilizada para fixação dos valores constantes do Edital, especialmente o valor do Pronto Socorro e o teto de Piso de Enfermagem, adequando-os à planilha de custos reais a ser apresentada pelo impugnante, ou que suspenda o Chamamento para realização de novo estudo técnico de viabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 18, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

3. DA NECESSIDADE DE PREVISÃO DE REAJUSTE SEMESTRAL OU DE MECANISMO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA VINCULADO À DATA-BASE DA CATEGORIA

O contrato previsto no Edital tem vigência de 12 (doze) meses (item 3.1.3 e Cláusula Décima Quinta do Anexo IV), sem que haja cláusula clara de reajuste periódico dos valores contratuais durante esse intervalo.

Ocorre que, no setor hospitalar, os custos com pessoal representam a maior parcela das despesas operacionais, e as Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) da categoria dos trabalhadores da saúde em Minas Gerais possuem data-base anual, frequentemente fixada em janeiro ou em data diversa da assinatura do contrato. Isso significa que, na vigência de um contrato de 12 meses, haverá necessariamente um reajuste salarial da categoria que não estará refletido nos valores contratuais, gerando desequilíbrio econômico-financeiro imediato e irremediável sem a devida previsão contratual.

Além disso, a ausência de previsão expressa de reajuste contraria o art. 92, §5º, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a inclusão de cláusula de reajuste em contratos de prestação de serviços contínuos:

"§5º Em contratos de serviços contínuos, deverá ser inserida cláusula de reajuste ou repactuação, conforme o caso, de acordo com as normas e os princípios aplicáveis à modalidade de contratação."

A prestação de serviços hospitalares e de pronto atendimento é serviço essencialmente contínuo, com forte componente de mão de obra, e não se compatibiliza com contratos sem revisão periódica de valores, especialmente em cenário de inflação e de reajustes salariais obrigatórios decorrentes de negociação coletiva.

Ademais, não há no Edital qualquer previsão de revisão extraordinária para os custos de origem municipal, o que agrava o problema, pois os valores fixados tendem a tornar-se ainda mais defasados ao longo da execução contratual.



FELIPE SANTOS
ADVOCACIA

Fundamentos jurídicos: art. 92, §5º, da Lei nº 14.133/2021 (obrigatoriedade de cláusula de reajuste em contratos de serviços contínuos); art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021 (direito ao reequilíbrio econômico-financeiro por fato previsível, mas que onere excessivamente o contratado); art. 37, inciso XXI, da CF/88 (manutenção das condições efetivas da proposta); Súmula 10 do TCE-MG (obrigação da Administração de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato).

Pedido: requer-se a inclusão expressa, no corpo do contrato (Anexo IV), de cláusula de reajuste com as seguintes disposições: (i) reajuste anual dos valores de procedimentos SUS com base na Tabela Unificada do Ministério da Saúde, com aplicação automática; (ii) repactuação semestral dos valores de custeio de origem municipal e estadual, com base em índice oficial (INPC, IPCA ou índice setorial específico do setor saúde, o que for maior

4. DA OMISSÃO DO PLANO OPERATIVO QUANTO AO REPASSE QUADRIMESTRAL DO COMPONENTE HOSPITALAR DA REDE DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS (SALA VERMELHA/SALA DE ESTABILIZAÇÃO)

O Plano Operativo que integra o Edital de Chamamento Público é omissivo quanto à previsão do repasse quadrimestral devido ao hospital em razão de sua habilitação no Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências e Emergências, mediante a manutenção da Sala Vermelha (Sala de Estabilização — SE). Referida omissão é grave, pois o hospital contratado, ao dispor de estrutura física, equipamentos e equipe multiprofissional para o atendimento de urgências e emergências, faz jus ao incentivo financeiro federal e estadual específico, cujo repasse deve estar expressamente previsto no instrumento convocatório e no contrato dele decorrente. A ausência de previsão expressa sobre o repasse compromete o equilíbrio econômico-financeiro da avença e viola o dever de transparência da Administração Pública, além de criar insegurança quanto ao fluxo de recursos indispensáveis à manutenção do serviço.

Fundamentos jurídicos: A Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017 (Anexo III, Título XI), que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde, institui a Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), da qual a Sala de Estabilização (SE) é componente estratégico destinado ao atendimento inicial, manejo e estabilização de pacientes críticos e/ou graves. A Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017 (Título VIII, Capítulo II), consolidada com as alterações promovidas pela Portaria GM/MS nº 1.997, de 24 de novembro de 2023, institui no art. 878-A o incentivo financeiro para custeio mensal da Sala de Estabilização, repassado de forma regular e automática pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) após homologação da habilitação. O financiamento do Componente Hospitalar da RUE compreende não apenas o incentivo federal de custeio mensal previsto no art. 878-A, mas também repasse quadrimestral destinado às unidades hospitalares habilitadas, cuja periodicidade e critérios de reajuste devem constar expressamente do instrumento contratual, nos termos dos arts. 874 a 879 da Portaria de Consolidação nº 6/2017. A Deliberação CIB-SUS/MG nº 4.737, de 19 de junho de 2024, aprovou as unidades elegíveis à habilitação de Sala de Estabilização no âmbito do Estado de Minas Gerais, reconhecendo o hospital como unidade integrante da Rede de Atenção às Urgências e Emergências e, portanto, detentora do direito ao recebimento dos incentivos financeiros correspondentes, conforme pactuação interfederativa. A omissão do Plano Operativo quanto à previsão expressa do repasse viola os seguintes princípios e normas: Art. 37, XXI, da Constituição Federal — exige a manutenção das condições efetivas da proposta



FELIPE SANTOS
ADVOCACIA

e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos; Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal — direito adquirido e ato jurídico perfeito, uma vez que a habilitação já foi reconhecida pelo ente estadual; Arts. 92, § 1º, e 124 da Lei nº 14.133/21 — obrigatoriedade de previsão contratual de todos os pagamentos devidos à contratada; Princípio da transparência (art. 37, caput, CF/88) — a Administração não pode omitir do instrumento convocatório receitas a que o contratado faz jus por força de lei e de atos normativos vinculantes. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que os repasses federais destinados ao custeio de serviços do SUS, uma vez habilitados e homologados, constituem direito subjetivo do prestador, não podendo ser condicionados a previsão contratual discricionária, mas devem constar do instrumento para fins de transparência e planejamento financeiro (Acórdãos TCU nº 2.362/2015 – Plenário; nº 1.147/2016 – Plenário).

Pedido: Requer-se, portanto, a retificação do Plano Operativo e da respectiva minuta contratual, com a inclusão de previsão expressa que preveja:

a) O repasse quadrimestral devido ao hospital em razão da habilitação no Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências e Emergências, mediante manutenção da Sala Vermelha (Sala de Estabilização), conforme os critérios estabelecidos na Portaria de Consolidação GM/MS nº 6/2017 e na Deliberação CIB-SUS/MG nº 4.737/2024;

b) A explicitação de que os valores relativos à Sala Vermelha/Sala de Estabilização não se confundem com a contraprestação principal pactuada no Plano Operativo, constituindo receita acessória autônoma vinculada à manutenção da habilitação perante o SUS.

5. DA OMISSÃO DO EDITAL E DO CONTRATO QUANTO À PREVISÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO

O Edital de Chamamento Público e a minuta contratual dele decorrente são omissos quanto à incidência de juros de mora e correção monetária nas hipóteses de atraso no pagamento das obrigações pela Administração Pública. Referida omissão viola o dever de transparência e a obrigatoriedade de previsão expressa dos encargos moratórios, contrariando a legislação de regência e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça. A ausência de cláusula específica sobre a matéria gera insegurança jurídica ao particular contratado, que não pode ser penalizado pela mora administrativa sem a devida contraprestação legal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Fundamentos jurídicos: A Lei nº 14.133/21, em seu art. 92, VI, determinam que o edital e o contrato devem conter cláusula expressa sobre os critérios de reajuste e atualização monetária, bem como sobre a incidência de juros de mora em caso de atraso no pagamento. O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são plenamente exigíveis em caso de atraso no pagamento pela Administração Pública, independentemente de previsão contratual expressa, por se tratar de direito indisponível do contratado. Nesse sentido: Acórdão TCU nº 2.062/2015 – Plenário; Acórdão TCU nº 1.528/2015 – Plenário. O STJ firma jurisprudência pacífica de que a correção monetária incide a partir do vencimento da obrigação (Súmula STJ nº 43) e os juros de mora contam-se desde o primeiro dia de inadimplemento, nos termos do art. 397 do Código Civil, aplicando-se a taxa de juros vigente para a mora do pagamento de impostos



FELIPE SANTOS
ADVOCACIA

devidos à Fazenda Nacional, conforme o art. 406 do Código Civil e art. 161, § 1º, do CTN. O TCU orienta, na ausência de previsão contratual, a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária e da taxa SELIC para juros de mora, sem cumulação com outros índices, por refletirem adequadamente a variação da moeda e o custo do capital (Acórdão TCU nº 2.915/2014 – Plenário). A omissão contratual configura ainda violação ao princípio da transparência (art. 37, caput, CF/88) e ao princípio da isonomia, pois trata de forma desigual o contratado privado em relação ao poder público, que teria o benefício indireto da impuntualidade sem a contrapartida dos encargos legais.

Pedido: Requer-se, portanto, a retificação do Edital de Chamamento Público e da respectiva minuta contratual, com a inclusão de cláusula expressa que preveja:

- a) a incidência de correção monetária sobre os valores em atraso, pelo IPCA-E ou índice que melhor reflita a variação dos custos da contratação, e a incidência de juros de mora à taxa SELIC (ou, subsidiariamente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN), contados a partir do primeiro dia de inadimplemento até a data do efetivo pagamento;
- b) a explicitação de que referidos encargos independem de previsão contratual específica, por força de lei e de jurisprudência consolidada, mas que constam do instrumento convocatório para fins de clareza, transparência e segurança jurídica.
- c) Alternativamente, requer-se que a omissão seja suprida por declaração formal da Administração, constante do próprio Edital, de que serão aplicados os encargos legais nas hipóteses de atraso, com indicação expressa dos índices e critérios de cálculo a serem adotados.

6. INEXIQUIBILIDADE DO PAGAMENTO ATÉ O DIA 10

O Edital define data-limite para pagamento até o dia 10. Se a Administração pagar após o 5º dia útil, o hospital não consegue honrar salários (CLT, art. 459, §1º), FGTS (Lei nº 8.036/90) e INSS (Lei nº 8.212/91) nos prazos legais, arcando com multas e juros que violam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. É inexequível a data fixada diante do prejuízo financeiro para entidade.

Fundamentos jurídicos: O art. 459, §1º, CLT obriga o pagamento de salários até o 5º dia útil do mês seguinte. Atraso gera multa administrativa, correção monetária e passivo trabalhista. O FGTS deve ser recolhido até o dia 7 (Lei nº 8.036/90, art. 15). Atrasar acarreta multa de 20% sobre o valor devido. As contribuições previdenciárias (GPS) vencem no dia 20 (Lei nº 8.212/91, art. 30). Mora implica multa de 0,33% a 20% ao dia + juros SELIC. Se o hospital receber após o 5º dia útil, não dispõe de fluxo de caixa para cumprir esses prazos, transferindo o custo da mora administrativa ao particular — o que afronta o equilíbrio econômico-financeiro (art. 37, XXI, CF/88). O TCU orienta que prazos longos de pagamento afastam competidores e elevam preços (Guia de Licitações — item 6.1.7). Prazos incompatíveis com as obrigações do contratado oneram indevidamente o particular.



FELIPE SANTOS
ADVOCACIA

Pedido: Requer-se a inclusão de cláusula prevendo que o pagamento será efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, assegurando o cumprimento das obrigações trabalhistas e tributárias do hospital.

7. DA INCOMPATIBILIDADE DO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES SEM MECANISMOS DE REAJUSTE — INSUSTENTABILIDADE FINANCEIRA

O contrato proposto prevê vigência de 12 meses, prorrogável automaticamente por iguais e sucessivos períodos, sem contemplar qualquer mecanismo de reajuste dos valores apresentados nesta impugnação. Conforme demonstrado nos pontos anteriores, o edital é omissivo quanto à correção monetária, juros de mora por atraso e repasse da Sala Vermelha, de cláusula de reajuste com as seguintes disposições: (i) reajuste anual dos valores de procedimentos SUS com base na Tabela Unificada do Ministério da Saúde, com aplicação automática; (ii) repactuação semestral dos valores de custeio de origem municipal e estadual, com base em índice oficial (INPC, IPCA ou índice setorial específico do setor saúde, o que for maior); (iii) Sem esses mecanismos, a manutenção dos serviços por prazo superior a 06 (seis) meses torna-se operacionalmente inviável, sujeitando o hospital a descumprir obrigações trabalhistas, tributárias e assistenciais, além de incorrer nas penalidades contratuais previstas.

Fundamento jurídico: O art. 37, XXI, da CF/88 assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Sem cláusula de reajuste, a defasagem inflacionária em 12 meses inviabiliza a continuidade dos serviços. O art. 92, V, da Lei nº 14.133/21 exige que o contrato contenha as garantias e os direitos das partes, incluindo a previsão de reajustamento. A omissão viola dispositivo expresso. O art. 124, II, da Lei nº 14.133/21 autoriza a alteração contratual para restabelecer o equilíbrio rompido. Se o contrato já nasce desequilibrado pela ausência de reajuste, o vício é de origem e nulifica a avença. A prorrogação automática sem manifestação contrária (cláusula de silêncio-consentimento) agrava o problema, pois vincula o hospital por prazo indeterminado a valores defasados, em afronta ao art. 106 da Lei nº 14.133/21, que exige ato formal e motivado para prorrogação. Sem reajuste, em 06 (seis) meses a perda do poder aquisitivo já compromete a capacidade do hospital de arcar com folha salarial, insumos e encargos. Manter o prazo de 12 meses sem correção é impor descumprimento contratual inevitável.

Pedido: Caso não sejam acolhidos os mecanismos de reajuste e equilíbrio do contrato apresentados, **requer-se** a apresentação de mecanismos de equilíbrio econômico-financeiro mínimos do contrato para viabilizar a vigência do prazo contratual apenas por 06 (seis) meses, improrrogáveis, até que sejam incluídos os mecanismos de reajuste periódico (correção monetária, juros de mora e repasses da Sala Vermelha) apontados nos pontos anteriores.



III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Hospital São Francisco de Assis requer que Vossas Excelências:

- I. **Recebam e conheçam** a presente Impugnação, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- II. **Suspendam** o prazo de recebimento de credenciamentos até a decisão definitiva sobre a presente Impugnação;
- III. **Acolham** integralmente os pedidos formulados nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 acima, promovendo as seguintes alterações no Edital:
 - a) **Exclusão** da exigência de pediatra;
 - b) **Revisão** e adequação dos valores contratuais nos termos apresentados;
 - c) **Inclusão** de cláusula expressa de repactuação semestral dos valores de origem municipal/estadual;
 - d) **Inclusão** de previsão expressa do repasse quadrimestral devido ao hospital em razão da manutenção da Sala Vermelha (Sala de Estabilização);
 - e) **Retificação** do Edital de Chamamento Público e da respectiva minuta contratual, com a inclusão de cláusula expressa que preveja a incidência de correção monetária sobre os valores em atraso, pelo IPCA-E e a incidência de juros de mora à taxa SELIC (ou, subsidiariamente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN), contados a partir do primeiro dia de inadimplemento até a data do efetivo pagamento;
 - f) **Inclusão** de cláusula prevendo que o pagamento será efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, assegurando o cumprimento das obrigações trabalhistas e tributárias do hospital.
 - g) **Inclusão** de cláusula prevendo que o pagamento será efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, assegurando o cumprimento das obrigações trabalhistas e tributárias do hospital.
 - h) Caso não sejam acolhidos os mecanismos de reajuste e equilíbrio do contrato apresentados, **requer-se** a apresentação de mecanismos de equilíbrio econômico-financeiro mínimos do contrato para viabilizar a vigência do prazo contratual em apenas 06 (seis) meses, improrrogáveis, até que sejam incluídos os mecanismos de reajuste periódico



FELIPE SANTOS
ADVOCACIA

(correção monetária, juros de mora e repasses da Sala Vermelha) apontados nos pontos anteriores.

IV. **Caso não sejam acolhidos os pedidos**, requerem sejam os autos remetidos à Procuradoria-Geral do Município para manifestação jurídica, com publicação da decisão fundamentada na forma do art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021;

V. **Deferido ou indeferido**, requer que seja franqueada vista dos autos e expedida cópia da decisão ao impugnante, no endereço indicado no cabeçalho desta peça.

V – DO PEDIDO DE RESPOSTA

Nos termos do art. 164, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, requer-se que a decisão sobre a presente impugnação seja proferida e publicada no prazo legal de 3 (três) dias úteis, com ciência formal ao impugnante, garantindo-se plena transparência e o direito ao contraditório.

Termos em que pede deferimento.
Conceição do Rio Verde – MG, 18 de maio de 2026.

HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS
P.P FELIPE OLIVEIRA SANTOS
OABMG 181376